

LEI ORDINÁRIA Nº 975 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Nova Alvorada do Sul - MS e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS, José Paulo Paleari**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Alvorada do Sul/MS - SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º - São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º - Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Nova Alvorada do Sul-MS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Alvorada do Sul/MS - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS.

Art. 10º - O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11 - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015, Portaria 393 de 09 de setembro de 2021 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12 - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13 - O Município de Nova Alvorada do Sul/MS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das

atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3º Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14 - O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II – Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 15 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - Multa, no valor 100 a 2.000 UFERMS;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da Infração;
- c) Não embarço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;
- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- f) A infração não afetar a qualidade do produto;

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) Reincidência do infrator;
- b) Embarço ou obstáculo à ação fiscal;
- c) A infração ser cometido para obtenção de lucro
- d) Agir com dolo ou má-fé;
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material

apreendido.

§5º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17 - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Nova Alvorada do Sul - MS que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Nova Alvorada do Sul - MS deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21 - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo III – Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 22 - Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul - MS, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Nova Alvorada do

Sul visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23 - São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Nova Alvorada do Sul através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24 - As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

Art. 25 - A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 26 - A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.

I - o SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 27 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I - Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, **sendo permitida** para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal **no percentual máximo de 60%;**

II - No **mínimo 40% dos recursos devem** ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Capítulo IV – Das Disposições Gerais

Art. 28 - O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Parágrafo Único - Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 29 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no Decreto.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE.

Art. 32 - Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS fica declarado de natureza essencial.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário revogadas.

Nova Alvorada do Sul-MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito Municipal

ANEXO I

TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Abate de Bovino, Bubalino e Equinos.	0,08 UFMS, por animal.
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos.	0,04 UFMS, por animal.
Abate de Aves, Coelho e outros.	0,08 UFMS, por centena.
Peixe e outras espécies aquáticas.	1,00 UFERMS por tonelada.
Subprodutos não comestíveis de pescado e derivado (quando houver graxaria).	0,20 UFERMS por tonelada.
Produtos Carneos Salgados ou dessecados.	0,30 UFEMS por tonelada.
Produto embutido ou não embutido.	0,50 UFEMS por tonelada.
Produto Carneio em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos.	0,50 UFEMS por tonelada.
Farinha sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (quando houver graxaria).	0,30 UFEMS por tonelada.
Fatiados, fracionados, cárneos temperados e moídos.	0,20 UFERMS por tonelada.
Ovos	0,20 UFERMS por 500 dúzias.
Mel de Abelha e Derivados	0,04 UFERMS por centena de Kg
Leite Pasteurizado ou Esterilizado	Isento para agroindústria de pequeno porte * 0,03 UFEMS para cada 1.000 litros

*Considera-se agroindústria de pequeno porte aquela que produz até 2.000 litros/leite/dia.

**Pagamento Obrigatório somente para indústrias que não realizam o abate de carcaça na mesma indústria.

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Leite Aromatizado, fermentado ou Gelificado	0,25 UFERMS para cada 1.000 litros
Leite desidratado concentrado, evaporado condensado e doce de leite	1,00 UFERMS por tonelada
Leite em pó de consumo direto	1,00 UFERMS por tonelada
Queijo Minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos / variedades	2,00 UFERMS por tonelada
Manteiga	1,30 UFERMS por tonelada
Crema Industrial	0,50 UFERMS por tonelada
Crema de Leite de Mesa	1,30 UFERMS por tonelada
Margarina	0,65 UFERMS por tonelada
Caseína, lactose e leite em pó	1,30 UFERMS por tonelada
Carnes Congeladas e resfriadas**	0,25 UFERMS por tonelada

Matéria enviada por CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS

LEI ORDINÁRIA Nº 976 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

"RATIFICA A REDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS**, Senhor **JOSÉ PAULO PALEARI**, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificadas, pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, as alterações do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, aplicando-se integralmente no ordenamento jurídico municipal todas as disposições constantes nesse instrumento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário revogadas.

Nova Alvorada do Sul-MS, 03 de novembro de 2022.

José Paulo Paleari

Prefeito Municipal

ANEXO I
TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS DA	UFERMS
Abate de Bovino, Bubalino e Equinos.	0,08 UFMS, por animal.	
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos.	0,04 UFMS, por animal.	
Abate de Aves, Coelho e outros.	0,08 UFMS, por centena.	
Peixe e outras espécies aquáticas.	1,00 UFERMS por tonelada.	
Subprodutos não comestíveis de pescado e derivado (quando houver graxaria).	0,20 UFERMS por tonelada.	
Produtos Carneos Salgados ou dessecados.	0,30 UFERMS por tonelada.	
Produto embutido ou não embutido.	0,50 UFERMS por tonelada.	
Produto Carneio em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos.	0,50 UFERMS por tonelada.	
Farinha sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (quando houver graxaria).	0,30 UFERMS por tonelada.	
Fatiados, fracionados, cárneos temperados e moídos.	0,20 UFERMS por tonelada.	
Ovos	0,20 UFERMS por 500 dúzias.	
Mel de Abelha e Derivados	0,04 UFERMS por centena de Kg	
Leite Pasteurizado ou Esterilizado	Isento para agroindústria de pequeno porte * 0,03 UFERMS para cada 1.000 litros	

*Considera-se agroindústria de pequeno porte aquela que produz até 2.000 litros/leite/dia.

**Pagamento Obrigatório somente para indústrias que não realizam o abate de carcaça na mesma indústria.

INSPEÇÃO SANITARIA	FATORES MULTIPLICADOS DA	UFERMS
Leite Aromatizado, fermentado ou Gelificado	0,25 UFERMS para cada 1.000 litros	
Leite desidratado concentrado, evaporado condensado e doce de leite	1,00 UFERMS por tonelada	
Leite em pó de consumo direto	1,00 UFERMS por tonelada	
Queijo Minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos / variedades	2,00 UFERMS por tonelada	
Manteiga	1,30 UFERMS por tonelada	
Creme Industrial	0,50 UFERMS por tonelada	
Creme de Leite de Mesa	1,30 UFERMS por tonelada	
Margarina	0,65 UFERMS por tonelada	
Caseína, lactose e leite em pó	1,30 UFERMS por tonelada	
Carnes Congeladas e resfriadas**	0,25 UFERMS por tonelada	

Matéria enviada por CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1071/2022

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOSÉ PAULO PALEARI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **ESTER PEREIRA VIEIRA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada no Hospital Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **21 de Outubro a 27 de Outubro de 2022**, com fulcro na Lei Complementar n.º 002/93 de 21/10/1993 – Estatuto do Servidor e validação do Atestado Médico pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS em 24/10/2022.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI
Prefeito Municipal

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1072/2022

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOSÉ PAULO PALEARI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **ANNY MARISE RIBEIRO PEREIRA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **ENFERMEIRA**, lotada na U.B.S Francisco Xavier da Costa, Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **22 de Outubro de 2022 a 29 de Outubro de 2022**, com fulcro na Lei Complementar n.º 002/93 de 21/10/1993 – Estatuto do Servidor e validação do Atestado Médico pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS em 01/11/2022.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1073/2022

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO SERVIDOR QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOSÉ PAULO PALEARI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** ao servidor **JERRI DE LIMA SOARDI**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **LUBRIFICADOR**, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **31 de Outubro de 2022 a 04 de Novembro de 2022**, com fulcro na Lei Complementar n.º 002/93 de 21/10/1993 – Estatuto do Servidor e validação do Atestado Médico pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS em 01/11/2022.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá o servidor apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1074/2022

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOSÉ PAULO PALEARI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **DAVINA VALDEZ**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada no CRAS, Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **21 de Outubro de 2022 a 24 de Outubro de 2022**, com fulcro na Lei Complementar n.º 002/93 de 21/10/1993 – Estatuto do Servidor e validação do Atestado Médico pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS em 24/10/2022.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1075/2022

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOSÉ PAULO PALEARI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **VANUSA CHAVES DINIZ**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **VIGIA**, lotada na Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **18 de Outubro de 2022 a 07 de Novembro de 2022**, com fulcro na Lei Complementar n.º 002/93 de 21/10/1993 – Estatuto do Servidor e validação do Atestado Médico pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS em 01/11/2022.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI
Prefeito Municipal

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1076/2022

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOSÉ PAULO PALEARI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **JANE DONIZETE MAXIMO**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na Secretaria Municipal de Governo, cedida para a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **18 de Outubro de 2022 a 21 de Outubro de 2022**, com fulcro na Lei Complementar n.º 002/93 de 21/10/1993 – Estatuto do Servidor e validação do Atestado Médico pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul – PREVNAS em 21/10/2022.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a servidora apresentar-se ao órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI
Prefeito Municipal

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1077/2022

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOSÉ PAULO PALEARI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** à servidora **CAREN CAROLINE OLIVEIRA SILVA**, ocupante do cargo comissionado de **ENCARREGADA DE SETOR DAS-7**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, no período de **24 de Outubro de 2022 a 31 de Outubro de 2022**, com fulcro na Lei Complementar n.º 002/93 de 21/10/1993 – Estatuto do Servidor.

Art. 2º Expirado o prazo para o gozo do benefício previsto, deverá a servidora apresentar-se ao respectivo órgão de lotação, para reassumir o exercício regular de suas funções.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul/MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI
Prefeito Municipal

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N.º 1070/2022

"CONCEDE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO FAMILIAR À SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JOSÉ PAULO PALEARI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder **LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO FAMILIAR**, no período de **21 de Outubro de 2022 a 04 de Novembro de 2022** à servidora **MARIA SONILVA LIMA AZEVEDO**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo em Comissão de **DIRETORA DE ESCOLA, DAS-3**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, com fulcro no artigo 129 da Lei Complementar nº 074//13 de 10/12/2013 - Estatuto do Magistério.

Art. 2º Expirado o prazo para o gozo do benefício previsto, deverá a servidora apresentar-se ao respectivo órgão de lotação, para reassumir o exercício regular de suas funções.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Nova Alvorada do Sul/MS, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ PAULO PALEARI
Prefeito Municipal

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CRUZ